

**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM ELABORAÇÃO, SEM QUALQUER VALOR JURÍDICO**

**Instrução Normativa N° \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.**

**Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e dá outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;

**Considerando** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º e § 5º, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1.º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**Considerando** que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão;

**Considerando** que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação;

**Considerando** que os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do

contraditório, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento pretendido;

**Considerando** o desenvolvimento, pelo TCEES, de ambiente para a instauração, instrução, organização e recepção das tomadas de contas especiais - e-SISTCE; e

**Considerando**, a permanente necessidade de atualização das normas e regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

**Art. 3º** A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas visando à regularização da situação e a imediata recomposição do erário.

**Art. 4º** Para fins desta Instrução Normativa, considerar-se-á:

I - responsável: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, à qual possa ser imputada a obrigação de reconstituir o patrimônio público;

II - autoridade administrativa competente: administrador ou dirigente do órgão ou entidade no qual ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem cabe determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;

III - autoridade instauradora: pessoa física, ocupante de cargo ou função pública, capaz de, no âmbito de suas atribuições, promover a instauração de tomada de contas especial;

IV - terceiro não vinculado à administração pública: qualquer pessoa física que não esteja exercendo, legalmente, atividades inerentes ao serviço público ou pessoa jurídica onde seus empregados não estejam praticando atos oriundos de contratos com a administração pública;

V - responsabilidade solidária: quando a imputação do ressarcimento do prejuízo identificado, que não pode ser dividido entre as partes, recair sobre mais de uma pessoa física e/ou jurídica;

VI - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos públicos;

VII - patrimônio público: conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelos órgãos e entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por órgão e entidade do setor público e suas obrigações;

VIII - administração: órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa direta ou indireta do Estado ou dos Municípios;

IX - tomador de contas ou comissão tomadora das contas: servidor ou grupo de servidores ou de empregados públicos formalmente designados para conduzir um procedimento de tomada de contas especial;

X - fase interna ou Procedimental: etapa executada pela administração direta ou indireta, que agrega os procedimentos apuratórios compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a sua remessa ao Tribunal;

XI - fase externa: etapa desenvolvida com a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial ou com o recebimento desta pelo Tribunal e que culmina com o seu julgamento ou encerramento;

XII - fato ensejador: circunstância fática cuja ocorrência impõe a instauração de tomada de contas especial;

XIII - instauração: ordem, consubstanciada em ato administrativo publicado que determina o início dos trabalhos de apuração por tomada de contas especial;

XIV - órgão ou setor jurídico Competente: no âmbito da administração direta estadual, a Procuradoria-Geral, ou, tratando-se de administração municipal ou a administração indireta, o setor responsável pela representação jurídica da respectiva entidade;

XV - órgão central do sistema de controle interno: órgão de controle interno da administração pública direta e indireta responsável pela função de auditoria interna, entre outras atividades;

XVI - unidade de controle interno: setor integrante da estrutura administrativa do jurisdicionado e do Tribunal de Contas incumbido da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, entre outras atividades;

XVII - controle interno: definição comum para Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Unidade de Controle Interno;

XVIII - relatório conclusivo: documento emitido pelo tomador ou pela comissão tomadora, contendo, entre outros previstos nesta Instrução Normativa, os elementos de fato e de direito quanto à existência ou não de responsabilização e dano ao patrimônio público;

XIX - relatório de auditoria: documento emitido pelo Controle Interno para subsidiar o julgamento da tomada de conta especial dos órgãos e entidades da administração pública;

XX - certificado de auditoria: documento que formaliza a opinião do Controle Interno quanto à regularidade do processamento da tomada de contas especial;

XXI - matriz de responsabilização: documento no qual se caracteriza a responsabilidade pelo prejuízo apurado, apresentando a identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, a conduta e onexo causal, respectivos, conforme previsto no manual de auditoria de conformidade deste Tribunal;

XXII - convênio: ajuste de mútua colaboração, firmado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum;

XXIII - alcance: situação em que não houve a prestação de contas no prazo estabelecido ou não houve a aprovação das contas, em virtude da não comprovação, parcial ou total, da aplicação dos recursos públicos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, ou da inexecução parcial ou total do objeto ou da aplicação em despesas que não aquelas para as quais foram destinados os recursos;

XXIV - ato ilegal: ação contrária à lei, em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, podendo resultar, ou não, em prejuízo ao patrimônio público;

XXV - ato antieconômico: ação que onera indevidamente o erário ou o cofre da entidade, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais;

XXVI - ato ilegítimo: ação que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade e publicidade ou é contrário ao interesse público; bem como o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica;

XXVII - termo circunstanciado de regularização: documento em que o responsabilizado se compromete a ressarcir integralmente o dano;

XXVIII - e-SISTCE: sistema eletrônico de tomada de contas especiais desenvolvido pelo Tribunal de Contas contemplando as fases de dispensa, instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais.

**Art. 5º** A tomada de contas especial possui duas fases:

I - fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

II - fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.

## **CAPÍTULO II DOS PRESSUPOSTOS**

**Art. 6º** A tomada de contas especial será adotada quando caracterizada uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III - ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - realização de pagamento indevido;

V - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

VI - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;

VII - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VIII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

**Art. 7º** Constituem pressupostos para a instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos, com a indicação suficiente:

I - da identificação do fato gerador do dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, quantificado ou quantificável, com a descrição detalhada da situação danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis;

V - adoção das medidas administrativas antecedentes, previstas no capítulo III.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES**

**Art. 8º** A autoridade administrativa competente, diante das hipóteses previstas no **art. 6º**, antes da instauração de tomada de contas especial, deverá adotar medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observados os princípios norteadores do processo administrativo, em especial o da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório.

**§ 1º** A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

**§ 2º** As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

**§ 3º** Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes ou a imediata instauração da tomada de contas especial.

**§ 4º** No caso de dano ao patrimônio público, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

I - determinar a autuação de processo administrativo específico;

II - especificar as irregularidades ensejadoras do dano;

III - quantificar, indicando a data da ocorrência, e atualizar o valor do dano;

IV - identificar o provável responsável;

V - notificar o provável responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano, no prazo improrrogável de **dez dias**;

VI - adotar providências para integrar ao patrimônio do órgão ou entidade, a reposição do bem ou o ressarcimento do valor do dano, quando adimplido pelo provável responsável;

VII - submeter as conclusões e resultados à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto à instauração da tomada de contas especial.

**§ 5º** Na ausência de prestação de contas total ou parcial, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

I - determinar a autuação de processo administrativo específico;

II - notificar o responsável para apresentação da prestação de contas total ou da parcela pendente;

III - encaminhar a documentação apresentada na prestação de contas ao setor responsável, com vistas à manifestação quanto à regularidade formal da prestação de contas;

IV - submeter as conclusões e resultados à autoridade administrativa competente para decidir quanto à instauração da tomada de contas especial.

**Art. 9º** As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até **noventa dias**, contados:

I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação;

II - da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Diante da hipótese prevista no **inciso I**, o prazo para adoção das providências administrativas antecedentes será o fixado em legislação específica, salvo quando este for superior ao estabelecido no caput.

**Art. 10** A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante termo circunstanciado de regularização.

**Art. 11** A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado do débito, devidamente atualizado na forma da lei, sendo-lhe vedado transigir acerca do montante integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.

**Parágrafo único.** Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o **art. 9º** será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

**Art. 12** Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do termo circunstanciado de regularização.

§ 1º Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, deverá acarretar o cancelamento, de ofício, do parcelamento.

§ 2º Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

**Art. 13** O descumprimento do acordado no termo circunstanciado de regularização implicará a remessa imediata dos documentos ao órgão ou setor jurídico competente para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

**Art. 14** O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no art. 9º, ocorrer:

I - recolhimento do débito, reposição ou reparação do bem ou recomposição do patrimônio público;

II - apresentação da prestação de contas, atendidos os requisitos formais;

III - descaracterização do fato gerador do dano;

IV - identificação de responsabilidade exclusiva de terceiro sem qualquer vínculo com a administração pública;

V - constatação de erro unilateral da Administração que dê origem a pagamento indevido a servidor, exceto se decorrer de erro grosseiro de procedimento.

§ 1º Caracterizada a hipótese prevista no inciso IV, deverá o órgão ou entidade adotar as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais cabíveis para ressarcimento do dano apurado.

§ 2º Se o erro unilateral da Administração decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, após garantir ao servidor o direito à informação e ao contraditório, poderá ser observado a legislação local aplicável.

**Art. 15** No caso de omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente providenciará, de imediato, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada.

**Parágrafo único.** Realizada a prestação de contas, a autoridade administrativa providenciará a baixa do respectivo registro contábil.

**Art. 16.** Finalizado o prazo previsto no art. 9º, o processo deverá ser encaminhado à autoridade administrativa competente para providenciar a instauração de tomada de contas especial, exceto se evidenciado o disposto no art. 14.

**Art. 17** Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o termo de



admissibilidade de tomada de contas especial, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o **Anexo I** desta Instrução Normativa.

§ 1º O termo de admissibilidade constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do e-SISTCE.

§ 2º O termo de admissibilidade poderá ser encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas, **no prazo de até dez dias.**

§ 4º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

#### **CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 18** Esgotadas as medidas administrativas de que trata o **art. 8º**, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o **art. 7º** desta Instrução Normativa, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput, o Tribunal poderá determinar a imediata instauração de tomada de contas especial pela autoridade administrativa, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 2º Se descumprida a determinação prevista no parágrafo anterior ou configurada a omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Considera-se autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial:

I - presidente da Assembleia Legislativa, presidente do Tribunal de Contas, presidente do Tribunal de Justiça, procurador-geral e defensor público-geral do Estado, quando o fato sob apuração tiver ocorrido no âmbito de suas unidades;

II - secretário de Estado, quando o fato sob apuração ocorrer em sua pasta ou envolver o atual dirigente de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta sujeitos à supervisão da secretaria;

III - titular do órgão ou entidade da administração indireta, quando a omissão de prestar contas ou o eventual dano for relativo a recursos geridos pelo órgão ou entidade;

IV - autoridade responsável por transferências de recursos estaduais a entidade privada ou pública mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - dirigente máximo ou responsável pelo órgão central de controle interno quanto a fatos ocorridos ocorrer em sua pasta e nos casos de avocação de que trata o art. 31 desta Instrução Normativa e atendimento de determinação do Tribunal, quando for o caso;

VI - prefeitos, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito do município envolvendo órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta;

VII - presidente da Câmara Municipal, quando o fato sob apuração tiver ocorrido no âmbito de suas unidades;

VIII - autoridade cuja competência deriva de determinação legal;

IX - governador do Estado, quando o dano envolver mais de uma secretaria ou órgãos/entidades vinculados a mais de uma secretaria; a omissão de prestar contas ou o dano for de responsabilidade dos atuais secretários de estado ou titulares de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta ou caso essas autoridades se omitirem no dever de instaurar a tomada de contas especial.

§ 4º As apurações sobre fatos ocorridos no âmbito de entidades estaduais incorporadas, extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção, salvo disposição em contrário, deverão ser instauradas pelo Secretário de Estado supervisor a que estiver vinculada a entidade independentemente do agente público envolvido.

§ 5º A competência prevista nesse artigo poderá ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

**Art. 19** A instauração e o processamento de tomada de contas especial relativa à apuração de fato ocorrido em determinado exercício não serão obstados pelo julgamento da respectiva tomada ou prestação de contas anual, salvo expressa determinação do Tribunal.

## Seção I

### Da Dispensa de Instauração

**Art. 20** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor original do dano apurado for igual ou inferior ao equivalente a 25.000 VRTE (vinte mil valores de referência do tesouro estadual);

II - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III - quando houver o recolhimento voluntário do valor atualizado do dano ao erário apurado ou em se tratando de bens, a sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV - se inviável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente de transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial não se aplica aos casos em que a instauração for determinada pelo Tribunal.

§ 2º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor igual ou inferior ao estabelecido no inciso I, não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável superar o referido valor.

§ 3º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, prevista no inciso I, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo e não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor e cujo pagamento é condição para baixa de responsabilidade na conta contábil pertinente.

§ 4º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I, do caput, deve ser considerado o valor da VRTE vigente na data provável da ocorrência do dano.

## Seção II

### Da Quantificação do Débito

**Art. 21** A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

**Art. 22** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 150, da Lei

Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, capitalizados de forma simples, calculados a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II - da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas;

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração, nos demais casos.

## **CAPÍTULO V DA FASE INTERNA**

### **Seção I**

#### **Dos Procedimentos**

**Art. 23** A fase interna da tomada de contas especial terá natureza apuratória e ocorrerá no âmbito do órgão ou entidade processante, bem como no âmbito do Controle Interno.

**Parágrafo único.** O vício sanável eventualmente ocorrido no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicará a nulidade do procedimento, sendo facultado ao Tribunal determinar o seu saneamento ou regularizar a apuração.

**Art. 24** A fase externa da tomada de contas especial ocorre no Tribunal, com o exame e o encerramento ou o julgamento dos fatos apurados.

**Art. 25** O processo de tomada de contas especial será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito, e, em seguida, ao Tribunal para deliberação.

**Art. 26** Na fase interna, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, entre outros:

I - instauração da tomada de contas especial, com a comunicação do fato ao Tribunal e ao órgão central do sistema de controle interno, por meio de funcionalidade do e-SISTCE;

II - designação de servidor para secretariar os trabalhos, quando conduzidos por comissão;

III - realização de diligências e oitivas, com vistas à apuração dos fatos e responsáveis, se for o caso;

IV - reunião do conjunto probatório, contendo todos os elementos de convicção que amparam a quantificação do eventual dano e a identificação do responsável ou a prestação de contas, se for o caso;

V - elaboração de relatório prévio, contendo os resultados e as conclusões dos trabalhos;

VI - notificação do eventual responsável para apresentação de defesa prévia, se for o caso;

VII - elaboração de relatório final, contendo o exame de eventual defesa prévia e os resultados e as conclusões do trabalho;

VIII - elaboração de matriz de responsabilização, na forma do manual de auditoria de conformidade deste Tribunal;

IX - registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

X - emissão de Relatório e Certificado de Auditoria pelo Controle Interno;

XI - manifestação da autoridade administrativa competente, na forma do **art. 39, inciso III**, desta Instrução Normativa

**§ 1º** A pretensão de regularização do débito, durante a fase interna da tomada de contas especial, será formalizada por meio do termo circunstanciado de regularização.

**§ 2º** Se as apurações conduzirem à conclusão de ausência de prejuízo ou de impossibilidade de identificação dos responsáveis ou de quantificação do dano, são dispensados os procedimentos referentes aos **incisos V, VI e VIII**, lavrando-se o relatório final com os elementos de convicção que fundamentaram esse desfecho.

**Art. 27** A fase interna da tomada de contas especial será realizada nos seguintes prazos:

I - instauração, processamento e envio dos autos ao controle interno, no prazo de **cento e vinte dias**;

II - emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, no prazo de **trinta dias**;

III - manifestação da autoridade administrativa competente, no prazo de **quinze dias**.

**§ 1º** O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada do tomador ou comissão tomadora de contas, observado o prazo máximo previsto no art. 46 desta Instrução Normativa.

**§ 2º** Exaurido o prazo previsto no inciso III, sem manifestação da autoridade administrativa competente, presume-se o seu conhecimento com o comprovante de recebimento dos documentos previstos no inciso II, por meio do e-SISTCE.

## Seção II

### Das hipóteses de Encerramento

**Art. 28** Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se o procedimento sem a remessa ao Tribunal de Contas, se comprovadas as seguintes hipóteses:

- I - quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem;
- II - quando for comunicada, na fase interna, a autocomposição para ressarcimento do débito em parcelas, nos termos do **art. 11** desta Instrução Normativa;
- III - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
- IV - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;
- V - quando apenas subsistir débito igual ou inferior ao valor de alçada prevista no **inciso I, do art. 20**, desta Instrução Normativa, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.
- VI - apresentação da prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como comprovação da aplicação de recursos recebidos a título de subvenção, auxílio ou contribuição, mesmo que extemporaneamente;
- VII - impossibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo;
- VIII - dano ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior;
- IX - impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo;
- X - danos que envolvam bens públicos, quando for demonstrado cumulativamente não haver culpa do servidor responsável e tendo este agido no estrito cumprimento do dever legal, não expondo o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento da efetivação do dano;
- XI - responsabilidade pela ocorrência do dano exclusivamente de terceiros, não vinculados à administração pública;

**§ 1º** O encerramento de tomada de contas especial não se aplica na fase interna aos casos em que a instauração seja determinada pelo Tribunal.

**§ 2º** Na hipótese do **inciso VI**, a prestação de contas deverá ser enviada ao setor responsável para exame e, caso nesse momento seja constatada a ocorrência de prejuízo, a autoridade administrativa competente determinará a instauração de nova tomada de contas especial.

**§ 3º** Nas hipóteses dos **incisos VII a XI**, as tomadas de contas especiais serão consideradas encerradas, com a conseqüente absorção do prejuízo pelo erário.

**§ 4º** O encerramento a que se referem o **inciso V** não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à

obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

**§ 5º** O órgão de controle interno expedirá certificado de encerramento nas hipóteses previstas neste Capítulo, no qual consignará a veracidade das informações contidas na tomada de contas especial que ensejaram o seu encerramento, alertando os agentes públicos envolvidos sobre a possibilidade de configuração de ilícito civil, penal e administrativo em razão da inserção de dados falsos em sistemas públicos, como o e-SISTCE.

**§ 6º** Em todas as hipóteses de encerramento previstas neste Capítulo, subsistindo graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, ou ainda, ocorrendo a circunstância prevista na parte final do **§ 4º** deste artigo, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

**§ 7º** As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão objeto de registro no e-SISTCE.

**§ 8º** A omissão do controle interno constitui irregularidade grave, sujeita a punição pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização sobre as infrações subsistentes.

## **CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 29** O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - termo de admissibilidade de tomada de contas especial, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 17, desta instrução normativa;

II - ato de instauração da tomada de contas especial regularmente publicada, que conste no mínimo a identificação dos membros designados, o número do processo, o valor do dano efetivo ou presumido, o órgão a que se refere e a descrição sintética do objeto da apuração;

III - relatório do tomador ou comissão tomadora das contas, que deve conter:

a) identificação das medidas administrativas antecedentes adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano que originaram a tomada de contas especial;

b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, memórias de cálculos e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;

- c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;
- d) matriz de responsabilização, na forma do manual de auditoria de conformidade adotado pelo Tribunal;
- e) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis, inclusive dos responsáveis solidários;
- f) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
- g) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) análise da manifestação e dos documentos de defesa apresentados, quando for o caso, emitindo-se pronunciamento conclusivo;
- i) indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;
- j) fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;
- k) especificação de documentos, no caso de reparação ou reposição do bem ou recolhimento do valor correspondente;
- l) fundadas razões, nas hipóteses de absorção do prejuízo, ausência de prejuízo e impossibilidade de quantificação do dano ou de identificação dos responsáveis;
- m) outras informações consideradas necessárias.

IV - relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

- a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas “a” a “h” do inciso III, deste artigo;
- b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

V - termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, quando for o caso;

VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

**§ 1º** Devem acompanhar o relatório a que se refere o **inciso III** do caput deste artigo as peças abaixo relacionadas, quando nele mencionadas:



I - os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, contendo elementos de convicção que ampararam a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis ou a prestação de contas, se for o caso;

II - demonstrativo financeiro do débito em apuração;

III - as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a sua ciência inequívoca;

IV - os pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

V - outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

**§ 2º** A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:

I - nome;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço residencial e número de telefone, atualizados;

IV - endereços profissional e eletrônico, sendo este o e-mail institucional e/ou particular, se fornecidos ou conhecidos;

V - cargo, função e matrícula funcional;

VI - período de gestão; e

VII - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

**§ 3º** A quantificação do débito a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

I - os responsáveis;

II - a síntese da situação caracterizada como danosa ao erário;

III - o valor histórico e a data de ocorrência;

IV - as parcelas eventualmente ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

**§ 4º** Referindo-se a tomada de contas especial a recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo também os seguintes elementos:

I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

II - cópia dos termos aditivos ou de prorrogação, quando for o caso;

III - cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;

IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

**§ 5º** As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO**

### **Seção I Da Comissão e do Tomador de Contas**

**Art. 30** O procedimento de tomada de contas especial será conduzido por um servidor ou empregado público efetivo, ou por comissão formalmente designada, composta de, no mínimo, três servidores ou empregados públicos integrantes do quadro efetivo do jurisdicionado e estranhos ao setor no qual ocorreu o fato motivador, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores de outros órgãos e entidades da administração pública do ente.

**§ 1º** Não sendo possível que todos os membros da comissão sejam integrantes do quadro efetivo do órgão ou entidade, ao menos o presidente deverá, obrigatoriamente, ter esse vínculo.

**§ 2º** As apurações relativas às tomadas de contas especiais podem ser conduzidas por apenas um servidor ou empregado efetivo, na figura do tomador de contas, desde que a matéria em exame não seja complexa.

**§ 3º** Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.

**§ 4º** O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, **nos termos do § 4.º do art. 17**, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

**Art. 31** O órgão central do sistema de controle interno poderá avocar procedimentos de tomadas de contas especiais no âmbito da administração direta e indireta em razão da ocorrência das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente para instauração da tomada de contas especial;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - materialidade envolvida;

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade.

**§ 1º** O Tribunal poderá determinar a adoção dos procedimentos da tomada de contas especial ao órgão central do sistema de controle interno, à secretaria de Estado ou entidade diferente daquela em que o fato ocorreu, caso observe qualquer das circunstâncias indicadas neste artigo.

**§ 2º** A autoridade administrativa competente poderá solicitar ao órgão central do sistema de controle interno que avoque procedimentos de tomada de contas especial, desde que presente alguma das circunstâncias elencadas nos incisos anteriores, cabendo a este decidir pela instauração requerida.

**Art. 32** A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pelo tomador ou pela comissão tomadora das contas.

## **Seção II**

### **Do Impedimento e da Suspeição**

**Art. 33** É impedido de ser designado tomador de contas ou integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou empregado público, ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.

**§ 1º** Comete falta grave, para fins disciplinares, o servidor designado tomador ou para integrar a comissão que, incorrendo nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo, omitir-se quanto ao fato.

§ 2º Pode ser alegada a suspeição do tomador ou de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 3º O servidor nomeado para exercer a função de tomador ou membro de comissão apenas poderá recusar o encargo mediante apresentação de justificativa fundamentada.

### **Seção III Da Competência**

**Art. 34** Compete ao tomador ou à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos investigados;

II - ofertar a possibilidade da realização da autocomposição, logo após a instalação dos trabalhos, aos indicados como responsáveis pelo dano ao erário, **nos termos do art. 11**, desta Instrução Normativa.

III - confeccionar, caso entenda necessário, relatório preliminar de tomada de contas especial com os elementos apurados por meio das medidas administrativas antecedente anteriormente adotadas pela autoridade administrativa competente;

IV - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo sofrido pelo erário;

V - promover a notificação dos envolvidos para acompanharem a instrução, exercendo os meios de defesa;

VI - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

VII - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

VIII - expedir aviso ou intimação ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em participar da produção de provas ou de ressarcir prontamente os prejuízos;

IX - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

X - realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

XI - formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que necessitar;

XII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle interno e externo;

XIII - solicitar à autoridade administrativa competente a requisição de peritos e assistentes;

XIV - apresentar razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem na forma da lei e desta Instrução Normativa;

XV - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

XVI - recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos;

XVII - realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato, quantificação do dano e imputação de responsabilidade.

#### **Seção IV Das Prerrogativas**

**Art. 35** Ao tomador ou comissão tomadora das contas é garantida autonomia na condução das apurações, bem como na formação de juízo acerca dos fatos e na indicação da responsabilidade, possuindo as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso ao e-SISTCE para instrução e a organização da tomada de contas especial pela qual esteja responsável, nos termos do ato normativo próprio a ser expedido pelo Tribunal de Contas.

II - a propositura e realização da autocomposição;

III - requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive proceder à apuração in loco dos fatos;

IV - fixar prazos para o cumprimento de diligências;

V - solicitar parecer sobre questão de direito ao órgão jurídico competente;

VI - requerer a realização de cálculos ou levantamentos que se façam necessários pelos órgãos e setores especializados da administração pública, fixando prazo para o seu atendimento;

VII - requerer a elaboração de laudos ou pareceres técnicos por parte de agentes públicos vinculados ou não ao órgão ou entidade em que se processar a tomada de contas especial;

VIII - representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;

IX - ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

#### **Seção V Da Defesa Prévia**

**Art. 36** A defesa prévia contemplará:

- I - expedição de mandado de notificação;
- II - observância do decurso de prazo para manifestação.

**Art. 37** O mandado de notificação dirigido ao envolvido, conterá:

- I - descrição do fato inquinado e da conduta;
- II - caracterização do nexó de causalidade;
- III - indicação do valor original e atualizado do dano;
- IV - fixação do prazo improrrogável de **dez dias** para apresentação da defesa, ressarcimento ou regularização.

**Parágrafo único.** No caso de múltiplas notificações, o prazo previsto no **inciso IV** começa a contar da data da efetivação da última.

**Art. 38** A oportunidade de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** A eventual ausência de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não gera a sua nulidade, podendo ser suprida pelo exercício do contraditório e da ampla defesa no Tribunal.

## **Seção VI**

### **Das Demais Providências**

**Art. 39** Concluída a tomada de contas especial, o tomador ou a comissão tomadora deverá providenciar:

- I - o lançamento dos fatos contábeis pertinentes;
- II - o registro patrimonial, no qual deverá constar, entre outros elementos, características, localização, tombamento, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;
- III - a remessa da tomada de contas especial para manifestação da autoridade instauradora, a qual atestará, no prazo previsto no **inciso III, do art. 27**, haver tomado conhecimento das conclusões nela contidas.

**Art. 40** Após as providências do artigo anterior, a tomada de contas especial será remetida ao Controle Interno, com vistas à emissão do Relatório e do Certificado de Auditoria.

## **Seção VII**

### **Do Controle Interno**

**Art. 41** O controle interno deverá, no prazo previsto no **inciso II, do art. 27**, examinar o processo de tomada de contas especiais, emitindo:

- I - relatório de auditoria;

II - certificado de auditoria.

**§ 1º** É obrigatória a emissão de relatório e de certificado de auditoria ainda que o órgão central do sistema de controle interno tenha sido o responsável pela instauração e instrução da tomada de contas especial.

**§ 2º** O órgão central do sistema de controle interno, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de tomada de contas especial em diligência, visando o saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a **trinta dias**, e registrando o fato imediatamente no e-SISTCE.

**§ 3º** O prazo estipulado no caput deste artigo ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante eventual prorrogação.

**Art. 42** Incumbe ao órgão central do sistema de controle interno proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar, prorrogar ou daqueles que lhe sejam impostos pelo regulamento ou pelo Tribunal.

**Art. 43** O relatório de auditoria da tomada de contas especial deverá contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - delimitação do escopo do trabalho;

II - verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pelo tomador ou pela comissão tomadora e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão do tomador ou da comissão tomadora é compatível com as evidências constantes dos autos;

III - conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à regularidade ou irregularidade das contas, se for o caso;

IV - indicação da existência de recolhimento do débito, quando for o caso.

**§ 1º** Caso o controle interno alcance conclusão pela responsabilização diferente do tomador ou da comissão de tomada de contas especial, deverá produzir a matriz prevista no **inciso VIII, do art. 26**, salvo se apontada a inexistência de prejuízo, ou a impossibilidade de quantificação do dano ou de identificação dos responsáveis.

**§ 2º** O entendimento diverso do controle interno acerca da responsabilização proposta pelo tomador ou pela comissão tomadora não enseja a remessa da tomada de contas especial à origem e não exige uma nova notificação do eventual responsável, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal para deliberação.

**Art. 44** No certificado de auditoria da tomada de contas especial deverá constar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - objeto da tomada de contas especial;

II - análise da adequação da composição processual;

III - manifestação acerca do processamento da tomada de contas especial, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade eventualmente constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las.

**Art. 45** Finalizados os trabalhos, o Controle Interno enviará à autoridade administrativa competente cópia do certificado e do relatório de auditoria para manifestação e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENCAMINHAMENTO

**Art. 46** A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até **cento e oitenta dias** após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por até igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada do tomador ou comissão tomadora de contas.

**Art. 47** O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado pela autoridade administrativa competente ao Tribunal de Contas por meio do e-SISTCE, composto das peças relacionadas no **art. 29**, que serão validadas eletronicamente pelo referido sistema.

§ 1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial a autoridade administrativa competente e dará ciência ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas **no art. 29**, para adoção das medidas de suas respectivas competências.

§ 2º Em caso de restituição, será fixado o prazo de **até sessenta dias** para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do e-SISTCE.

## CAPÍTULO IX

### DO SISTEMA ELETRÔNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Art. 48** A **dispensa**, instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas serão registrados e controlados por meio do sistema eletrônico de tomada de contas especiais (e-SISTCE), que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico.

§ 1º Os prazos previstos nesta instrução normativa serão controlados no e-SISTCE, inclusive suas eventuais suspensões e prorrogações.

§ 2º O registro da tomada de contas especial compete:



I - à autoridade administrativa competente, ou ao servidor designado, quando houver a dispensa de instauração, prevista no **art. 20**, e em relação à manifestação prevista no **inciso III, do art. 29**, desta Instrução Normativa.

II - ao tomador ou à comissão tomadora e ao controle interno em relação aos eventos apuratórios que participar, às diligências que determinar e aos documentos que emitir.

**§ 3º** O preenchimento das informações previstas no parágrafo anterior deve ser realizado pelos órgãos e entidades da administração pública, no prazo de **cinco** dias, contados da instauração ou sua dispensa, da conclusão dos eventos ocorridos ou das etapas finalizadas na fase interna.

**§ 4º** Os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos **incisos I ou IV do art. 20**, deverão ser registrados no e-SISTCE.

**Art. 49** Na dispensa de instauração deverão ser registradas as seguintes informações, entre outras:

I - número do processo;

II - identificação do responsável, se houver;

III - identificação do objeto, data ou período da ocorrência;

IV - valor real, estimado ou apurado do débito;

V - data e forma da reparação do dano (reposição, ressarcimento, recuperação ou reaparecimento), ou a justificativa da não-regularização da situação e da não-recuperação do prejuízo;

VI - valor recolhido e critério de atualização, no caso de ressarcimento;

VII - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial;

**Art. 50** O acesso ao e-SISTCE ocorrerá por meio de acesso identificado em plataforma do sistema eletrônico de controle de documentos e processos do Tribunal (sistema e-TCEES), mediante prévio cadastramento de usuário externo, com perfis de acesso diferenciados e de acordo com o tipo de atividade a ser realizada.

**§ 1º** Os documentos eletrônicos cadastrados devem observar, no que couber, os requisitos e procedimentos estabelecidos em ato normativo para o tratamento e inserção de documentos no sistema e-TCEES.

**§ 2º** Os documentos originais cujo formato, tamanho ou conteúdo não puderem ser convertidos em arquivos digitais compatíveis com as características previstas no sistema, poderão ser fracionados e associados.

**§ 3º** Os órgãos ou entidades da administração pública e o controle interno poderão comunicar ao Tribunal, por meio de funcionalidade de *service desk* disponibilizada

aos usuários externos, as falhas, incidentes ou problemas que comprometam a funcionalidade e/ou consistência dos dados ou inviabilizem a utilização das informações disponibilizadas no e-SISTCE.

**Art. 51** Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar a tomada de contas especial ao órgão Central do sistema de controle interno, via e-SISTCE, após adotar as medidas de sua responsabilidade e disponibilizar a documentação que lhe compete constituir.

**Art. 52** Os órgãos e entidades da administração pública, o tomador ou a comissão tomadora e o controle interno deverão manter a guarda dos documentos físicos digitalizados e disponibilizados no e-SISTCE, inclusive os de natureza sigilosa, pelo prazo de cinco anos, contados da data do julgamento das contas pelo Tribunal.

**Art. 53** O órgão central do sistema de controle interno procederá ao exame formal da documentação que for disponibilizada pelos órgãos e entidades da administração pública e, caso verifique alguma inconsistência, solicitará a sua retificação ao respectivo emitente, que deverá atender com prioridade, no prazo de até dez dias.

**Art. 54** Os órgãos e entidades da administração pública deverão atender com prioridade à retificação solicitada, a partir da inclusão de novos documentos, da desativação de documentos inconsistentes e/ou da comunicação da regularização ao órgão central do sistema de controle interno ou ao Tribunal por meio do e-SISTCE.

**Art. 55** A tomada de contas especial será considerada entregue ao Tribunal apenas quando organizada e apresentada com todos os elementos exigidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 56** Verificada a suficiência e a consistência da documentação disponibilizada no e-SISTCE, será autuado no Tribunal o respectivo processo de tomada de contas especial.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 57** Salvo se tiver ocorrido citação válida pelo Tribunal, deverão ser encerradas as tomadas de contas especiais em tramitação na data de publicação desta Instrução Normativa e que se enquadrarem nas hipóteses do art. 20, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 8º, caso ainda não efetivadas.

**Art. 58** Ao julgar a tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal poderá comunicar a decisão à autoridade judiciária pertinente.

**Art. 59** A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de devedores, se o Tribunal:

- I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano;
- II - considerar não comprovada a ocorrência do dano;
- III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou por falta de desenvolvimento válido e regular do processo;
- IV - considerar iliquidáveis as contas;
- V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o Tribunal concluir por imputar débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade administrativa competente efetuar os ajustes contábeis correspondentes após julgamento definitivo.

**Art. 60** O descumprimento dos prazos, a falta de adoção das medidas administrativas antecedentes, a inexistência ou a insuficiência da devida comprovação da circunstância que motivou a não instauração da tomada de contas especial e demais obrigações previstas nesta Instrução Normativa, sem justo motivo, poderá caracterizar grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente à multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, não gerando qualquer prejuízo à adoção imediata das medidas pendentes e à tramitação da tomada de contas especial nas instâncias subseqüentes.

**Art. 61** Para evitar prejuízos à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, devem ser tratados em autos apartados os eventuais incidentes processuais nas fases interna e externa da tomada de contas especial, que não interferem no exame de mérito, inclusive os relacionados à aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, correlacionando-os ao principal.

**Art. 62** A unidade técnica do Tribunal responsável pela análise da tomada de contas especial fica autorizada a devolver aos órgãos e entidades da administração pública, ao tomador ou à comissão tomadora e ao controle interno os processos ou informações que vierem a ser encaminhados em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa, inclusive solicitar retificações e informações complementares, por meio de funcionalidade do e-SISTCE, fixando prazo de até **quinze dias** para atendimento.

**Parágrafo único.** Verificada a suficiência e a consistência da documentação disponibilizada no e-SISTCE ou diante da hipótese de não atendimento das providências saneadoras preliminares previstas no caput, será autuado no Tribunal o respectivo processo de tomada de contas especial.

**Art. 63** Esta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, às tomadas de contas especiais em trâmite no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada ou em deliberação no Tribunal.

**Art. 64** No julgamento da tomada de contas especial, diante da formação de um juízo de conveniência, oportunidade, necessidade e utilidade e se for o caso, o Tribunal poderá determinar o exame da repercussão da matéria nas contas anuais do responsável, além de outras providências que considerar necessárias.

**Art. 65** O Presidente do Tribunal de Contas fica autorizado a expedir portaria para regulamentar a implantação e operacionalização do e-SISTCE e orientações gerais ou específicas para os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

**Art. 66** Até a entrada em funcionamento do sistema eletrônico de que trata o art. 48, o órgão ou entidade jurisdicionada poderá protocolar no Tribunal de Contas o processo de tomada de contas especial, observando as disposições vigentes sobre a formação de protocolos e processos no âmbito do TCEES.

**Art. 67** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TC 32, de 4 de novembro de 2014.

Sala das Sessões, [redacted] de [redacted] de 202[redacted].

## ANEXO I

| TERMO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |  |  |                            |                   |
|---|--|--|----------------------------|-------------------|
| <b>1</b>  | <b>REFERÊNCIA</b>  |  |                            |                   |
| N. do Processo  |  | Unidade Solicitante:   |                            |                   |
| Data de emissão:                                      |  |  | ___/___/___                |                   |
| <b>2</b>  | <b>MOTIVO PARA INSTAURAÇÃO DA TCE</b>  |  |                            |                   |
| 2.1   | <input type="checkbox"/>   | Omissão no dever de prestar contas   |                            |                   |
| 2.2   | <input type="checkbox"/>   | Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados  |                            |                   |
| 2.2.1   | <input type="checkbox"/>   | Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas  |                            |                   |
| 2.2.2   | <input type="checkbox"/>   | Não execução total ou parcial do objeto da transferência   |                            |                   |
| 2.2.3   | <input type="checkbox"/>   | Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos  |                            |                   |
| 2.2.4   | <input type="checkbox"/>   | Não consecução dos objetivos pactuados   |                            |                   |
| 2.2.5   | <input type="checkbox"/>   | Impugnação total ou parcial das despesas realizadas  |                            |                   |
| 2.2.6   | <input type="checkbox"/>   | Não utilização dos recursos da contrapartida pactuada  |                            |                   |
| 2.2.7   | <input type="checkbox"/>   | Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro  |                            |                   |
| 2.2.8   | <input type="checkbox"/>   | Não utilização/devolução total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto                    |                            |                   |
| 2.2.9   | <input type="checkbox"/>   | Falta de devolução de saldo de recursos transferidos   |                            |                   |
| 2.2.10  | <input type="checkbox"/>   | Outros motivos (descrever)   |                            |                   |
| 2.3   | <input type="checkbox"/>   | Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos                           |                            |                   |
| 2.4   | <input type="checkbox"/>   | Extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens                                 |                            |                   |
| 2.5   | <input type="checkbox"/>   | Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário                      |                            |                   |
| 2.6   | <input type="checkbox"/>   | Pagamento indevido   |                            |                   |
| 2.7   | <input type="checkbox"/>   | Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte danos ao erário. |                            |                   |
| <b>3</b>  | <b>TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>  |  |                            |                   |
| Instrumento   | Tipo   | Convenente/Compromitente   |                            |                   |
| Vigência  | Início   | ___/___/___  | Fim da Vigência            | ___/___/___       |
| Objeto  |  |  | Data para prest. de contas | ___/___/___       |
| <b>4</b>  | <b>DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA APURAÇÃO</b> (conforme inciso xx, do art. xx da IN n. xx/20xx) |  |                            |                   |
| *neste campo deve ser delimitado o objeto da apuração |  |  |                            |                   |
| <b>5</b>  | <b>AGENTES RESPONSÁVEIS</b> (conforme inciso xx, do art. xx da IN n. xx/20xx)              |  |                            |                   |
| Subitem   | Nome   | CPF/CNPJ   | Cargo/função               | Período de gestão |
| 5.1   |  |  |                            |                   |
| 5.2   |  |  |                            |                   |
| 5.3   |  |  |                            |                   |
| 5.4   |  |  |                            |                   |
| 5.5   |  |  |                            |                   |
| ...   |  |  |                            |                   |
| <b>6</b>  | <b>VALOR DO DANO</b> (conforme inciso xx, do art. xx da IN n. xx/20xx)                     |  |                            |                   |
| Responsáveis  |  | Valor Original   |                            | Data Origem       |
|   |  | Em R\$   | Em VRTE                    |                   |
| *descrever nome do responsável                        |  |  |                            | ___/___/___       |
| *Relação conduta/dano (síntese)                       |  |  |                            |                   |
| *descrever nome do responsável                        |  |  |                            | ___/___/___       |
| *Relação conduta/dano (síntese)                       |  |  |                            |                   |
| *descrever nome do responsável ...                    |  |  |                            | ___/___/___       |
| *Relação conduta/dano (síntese) ...                   |  |  |                            |                   |
| ...   |  |  |                            | ___/___/___       |
| ...   |  |  |                            |                   |

|                             |  |              |           |      |                 |        |
|-----------------------------|--|--------------|-----------|------|-----------------|--------|
| Total                       |  |              |           |      |                 |        |
| <b>7</b>                    | <b>DESCRIÇÃO DA(S) IRREGULARIDADE(S) CONSTADADA(S)</b>   |              |           |      |                 |        |
|                             |  |              |           |      |                 |        |
| <b>8</b>                    | <b>MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS COM VISTAS A ELISÃO DO DANO</b>                                |              |           |      |                 |        |
| Destinatário da medida 01:  |  |              |           |      |                 |        |
|                             | Responsável/Destinatário   | Cargo/função | Documento | Data | Data da ciência | Resumo |
|                             |  |              |           |      |                 |        |
| Destinatário da medida 02:  |  |              |           |      |                 |        |
|                             | Responsável/Destinatário   | Cargo/função | Documento | Data | Data da ciência | Resumo |
|                             |  |              |           |      |                 |        |
| Destinatário da medida ...: |  |              |           |      |                 |        |
|                             | Responsável/Destinatário   | Cargo/função | Documento | Data | Data da ciência | Resumo |
|                             |  |              |           |      |                 |        |
| <b>9</b>                    | <b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b> *caso haja   |              |           |      |                 |        |
|                             |  |              |           |      |                 |        |
| <b>10</b>                   | <b>ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE INTERNO PARA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS</b>                            |              |           |      |                 |        |
| <b>10.1</b>                 | Senhor ..... *neste campo deve ser feito o pedido de avaliação dos pressupostos e registro da TCE. |              |           |      |                 |        |

(Cidade – ES), (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura da autoridade responsável pela emissão